



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.561/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Antonio Bento da Silva

Órgão: **IPM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.161/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.561/15, referente à Aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais da Sra. Maria da Conceição Alves da Silva, Matrícula nº 16.064-4/11103, Professora de Educação básica 1, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2015.

Cons. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.561/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais da Sra. Maria da Conceição Alves da Silva, Matrícula nº 16.064-4/11103, Professora de Educação básica 1, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 7.397 dias de tempo de serviço e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR